

PROJETO DE LEI Nº...../2011
(do Sr. Bonifácio de Andrade)

Estende a aplicação do artigo 13 do Código Penal às infrações eleitorais e dá outras providências.

Art. 1º O art. 355 da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública aplicando-lhes o disposto no art. 13 do Código Penal”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é deixar bem claro que as infrações penais no Processo Eleitoral devem seguir as normas estabelecidas no Código Penal.

Por outro lado, o que se visa com isso também, é dar garantias aos candidatos porque, uma vez objeto de processo contra o seu comportamento terão eles, dentro da lei penal, os meios seguros de sua defesa e de comprovação da lisura das suas atividades e, por conseguinte, de seus direitos. Da mesma forma a condenação da infração será disciplinada pela lei específica de tais questões.

Hoje o Código Eleitoral, embora implicitamente contenha como regulador as normas penais, não deixa essa exigência de maneira clara como deveria, havendo por isso algumas decisões judiciais que ferem os princípios básicos dos direitos individuais estabelecidos pela lei penal.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal